



Número: **0601963-39.2026.6.05.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar 3 - Des. Mhércio Cerqueira Monteiro GABDES1 GABDES3**

Última distribuição : **31/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Carreata/Caminhada/Passeata, Propaganda Política Irregular - Violência contra a Mulher**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO MAIS BAHIA, MAIS BRASIL (REPRESENTANTE)	
	RAFAEL CERQUEIRA ROCHA (ADVOGADO) PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO) JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (ADVOGADO) VANDILSON PEREIRA COSTA registrado(a) civilmente como VANDILSON PEREIRA COSTA (ADVOGADO) RENATA MENDES MENDONCA (ADVOGADO) MARIA EDUARDA ROSAL LAPA (ADVOGADO) HERMES HILARIO TEIXEIRA NETO (ADVOGADO)
EMERSON PENALVA LOPES DOS SANTOS (LITISCONSORTE)	
	PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (ADVOGADO) MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES NETO (REPRESENTADO)	
	VAGNER BISPO DA CUNHA (ADVOGADO) TIAGO LEAL AYRES (ADVOGADO) MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO) MAISA MOTA RIOS (ADVOGADO) LUISA DULTRA DE SOUZA (ADVOGADO) ANDRE REQUIAO MOURA (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR A BAHIA (REPRESENTADA)	
	VAGNER BISPO DA CUNHA (ADVOGADO) TIAGO LEAL AYRES (ADVOGADO) MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO) MAISA MOTA RIOS (ADVOGADO) FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ANDRE REQUIAO MOURA (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)

Outros participantes

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51041150	11/09/2026 14:44	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601963-39.2026.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Carreata/Caminhada/Passeata, Propaganda Política Irregular - Violência contra a Mulher]

RELATOR: MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MAIS BAHIA, MAIS BRASIL

Representantes do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL CERQUEIRA ROCHA - BA46836-A, PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA34303, JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO - BA16651, VANDILSON PEREIRA COSTA - BA13481, RENATA MENDES MENDONCA - BA38752-A, MARIA EDUARDA ROSAL LAPA - BA61461-A, HERMES HILARIO TEIXEIRA NETO - BA32883-A

REPRESENTADO: ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES NETO

REPRESENTADA: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR A BAHIA

LITISCONSORTE: EMERSON PENALVA LOPES DOS SANTOS

Representantes do(a) REPRESENTADO: VAGNER BISPO DA CUNHA - BA16378-A, TIAGO LEAL AYRES - BA22219, MICHEL SOARES REIS - BA14620-A, MAISA MOTA RIOS - BA14609-A, LUISA DULTRA DE SOUZA - BA44540-A, ANDRE REQUIAO MOURA - BA24448-A, ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829-A

Representantes do(a) REPRESENTADA: VAGNER BISPO DA CUNHA - BA16378-A, TIAGO LEAL AYRES - BA22219, MICHEL SOARES REIS - BA14620-A, MAISA MOTA RIOS - BA14609-A, FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA - BA20450-A, ANDRE REQUIAO MOURA - BA24448-A, ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829-A

Representantes do(a) LITISCONSORTE: PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO - BA35692-A, MICHEL SOARES REIS - BA14620-A

DECISÃO

Cuida-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência inibitória, ajuizada pela Coligação “Mais Bahia, Mais Brasil” em face de Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto e da Coligação “Unidos para Mudar a Bahia”, posteriormente integrada pelo litisconsorte passivo Emerson Penalva Lopes dos Santos, com fundamento na veiculação de propaganda eleitoral ilícita e degradante da condição feminina.

Sustenta a parte representante que, no dia 28 de agosto de 2026, durante caminhada e carreata de campanha eleitoral realizada no bairro de São Cristóvão, no Município de Salvador/BA, os representados promoveram ato político com a utilização de duas mulheres com os corpos desnudados e pintados com as cores e símbolos da campanha sobre veículo de som (minitrio), sendo exibidas como atrativo visual e adereço



publicitário para a captação de votos.

Afirma que a conduta configura propaganda eleitoral vedada por expressa depreciação da condição da mulher e estímulo à discriminação em razão do sexo feminino, à luz do art. 243, inciso X, do Código Eleitoral e do art. 22, inciso XII, da Resolução TSE nº 23.610/2019, além de violar normas de proteção aos direitos fundamentais e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça.

Diante disso, pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência “inaudita altera parte” a fim de que os representados fossem compelidos a se abster de repetir a referida exibição, sob cominação de astreintes.

Ao final, requereu a confirmação da medida de urgência com a procedência da representação, condenando os representados na obrigação de não fazer consistente na abstenção da reiteração da conduta ilícita, sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por ato de descumprimento.

A apreciação da tutela de urgência liminar foi inicialmente postergada para após a manifestação das partes e da Procuradoria Regional Eleitoral.

Os representados Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto e Coligação “Unidos para Mudar a Bahia” arguíram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a ausência de prévio conhecimento ou de liame subjetivo com os fatos, sustentando a inaplicabilidade de presunção de responsabilidade nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 e do cancelamento da Súmula nº 17 do Tribunal Superior Eleitoral.

No mérito, alegaram a atipicidade da conduta perante a Lei nº 14.192/2021 por ausência de mulher candidata no polo passivo direto, aduzindo tratar-se de iniciativa isolada de apoiadores da candidatura proporcional do Deputado Estadual Emerson Penalva, juntando manifestação pública do parlamentar assumindo a autoria do fato e declaração jornalística do Prefeito de Salvador, bem como demonstrando o compromisso de seu plano de governo com políticas voltadas às mulheres.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela procedência da representação.

Por meio da decisão interlocutória de ID 51030790, foi deferida a tutela de urgência para determinar que os representados, em quaisquer atos de campanha, se abstenham e/ou adotem providências proibitivas à exibição de mulheres seminuas ou em situação equivalente, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por ato de descumprimento e por responsável, determinando-se, ainda, a citação de Emerson Penalva Lopes dos Santos na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Devidamente citado por aplicativo de mensagem, o litisconsorte Emerson Penalva Lopes dos Santos ofereceu defesa, arguindo a preliminar de inobservância do art. 17, inciso I, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e a ausência de prévio conhecimento.

No mérito, sustentou que a manifestação decorreu de iniciativa autônoma, voluntária e desinteressada de apoiadoras de sua campanha proporcional inspiradas no universo carnavalesco, inexistindo contratação ou ingerência da comitiva, salientando a declaração prestada por uma das participantes em vídeo, a ausência de violência política contra a mulher, a boa-fé de sua conduta subsequente e o descabimento da medida inibitória e da multa cominatória.

Instada a se manifestar sobre a contestação do litisconsorte, a dita Procuradoria Regional Eleitoral reiterou integralmente a manifestação pela rejeição da preliminar e pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de ausência de prova de autoria e de conhecimento prévio



Inicialmente, cumpre apreciar as matérias preliminares suscitadas nas contestações apresentadas por Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, pela Coligação “Unidos para Mudar a Bahia” (ID 51027556) e pelo litisconsorte Emerson Penalva Lopes dos Santos (ID 51035569), alusivas à alegada ilegitimidade passiva ad causam e à inobservância do art. 17, inciso I, da Resolução TSE nº 23.608/2019, sob o argumento comum de ausência de prova de autoria e de conhecimento prévio do ato inquinado.

As matérias preliminares comportam **parcial acolhimento**.

No que concerne ao representado Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, constata-se a sua manifesta ilegitimidade passiva para a causa. A teor do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, a responsabilização de candidato pela veiculação de propaganda irregular pressupõe a efetiva demonstração de autoria ou de seu prévio conhecimento, vedada a presunção meramente objetiva de responsabilidade.

Na espécie, os elementos de convicção coligidos aos autos evidenciam que o candidato majoritário não se encontrava no veículo de som onde ocorreu a exibição das mulheres.

Ao revés, os registros fotográficos e audiovisuais evidenciam que o automóvel permaneceu parado e sem a presença dos concorrentes majoritários (ID 51027556). No caso dos autos, as participantes utilizavam o veículo para promover ostensivamente a candidatura proporcional de Emerson Penalva, contendo símbolos, cores e alusões diretas ao representado no âmbito da passeata

Ademais, o litisconsorte passivo Emerson Penalva Lopes dos Santos veiculou manifestação pública confirmando que a iniciativa adveio exclusivamente de apoiadores vinculados à sua candidatura proporcional, isentando a coordenação da campanha de Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto de qualquer ingerência ou ciência anterior (ID 51027561) não sendo razoável supor que o candidato ao governo tenha se imiscuído de detalhes do evento.

Dessa forma, inexistindo elemento que aponte o nexu subjetivo de autoria ou prévia ciência, o acolhimento da preliminar em relação a Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto é medida que se impõe.

Por outro lado, o mesmo não se pode afirmar em relação a Coligação “Unidos para Mudar a Bahia” e ao litisconsorte passivo Emerson Penalva Lopes dos Santos.

O parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 preceitua expressamente que a demonstração do prévio conhecimento do beneficiário pode ser validamente aferida pelas circunstâncias e peculiaridades do caso específico.

No caso em exame, a manifestação questionada ocorreu no âmbito de evento oficial de campanha, sobre veículo automotor de som adesivado com propaganda partidária e referências ostensivas à candidatura proporcional de Emerson Penalva (ID 51021267 e ID 51030247).

Ademais, recai sobre a agremiação partidária e o candidato beneficiário inequívoco dever de fiscalização quanto aos recursos cênicos exibidos perante o público durante os atos oficiais de propaganda de rua. Havendo a expressa confirmação de que o ato visava promover a candidatura de Emerson Penalva, sem a imediata cessação da conduta no momento de sua realização, subsiste a legitimidade passiva da referida coligação e do candidato proporcional para figurar na presente demanda inibitória.

A relevância e estrutura existente em campanhas majoritárias num estado da dimensão da Bahia é suficiente para evidenciar que a liderança e organizações dos eventos políticos são organizados sob a liderança da Coligação “Unidos para Mudar a Bahia”, cuja responsabilidade jurídica é intrínseca a sua própria existência e se materializa nas suas obrigações perante ao Poder Judiciário Eleitoral.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto e rejeito as demais preliminares suscitadas em relação Coligação “Unidos para Mudar a Bahia” e do Candidato Emerson Penalva.



Mérito

A disciplina da propaganda eleitoral estabelece parâmetros objetivos e imperativos de observância cogente em todos os atos de campanha, vocacionados não apenas a assegurar a higidez do pleito, mas a salvaguardar valores constitucionais indeclináveis, tais como a dignidade da pessoa humana, o respeito mútuo e a igualdade material de gênero.

O art. 243, inciso X, do Código Eleitoral (com a redação dada pela Lei nº 14.192/2021) estabelece que não será tolerada propaganda:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

(...)

X - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

No mesmo sentido, o art. 22, inciso XII, da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe expressamente que não será tolerada propaganda que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada.

No caso concreto, o acervo fático-probatório demonstra de maneira incontroversa a materialidade do episódio denunciado. Restou cabalmente demonstrado que, durante a realização de ato público de campanha eleitoral, duas mulheres foram colocadas no teto de um veículo de som automotor, desnudadas e com seus corpos cobertos por pinturas com as cores e nomes da propaganda eleitoral, desfilando em via pública perante os eleitores como chamariz e recurso cênico para angariar a atenção popular (ID 51021267 e ID 51030790).

A conduta descrita revela-se frontalmente incompatível com o ordenamento jurídico eleitoral. A utilização do corpo feminino despido e pintado como ornamento decorativo em ato de rua consubstancia intolerável processo de objetificação e hipersexualização da figura da mulher, reduzindo seres humanos à condição de mero apelo visual mercantilizado para a captação de votos.

A tutela jurídica contra a propaganda eleitoral depreciativa ostenta natureza objetiva e indisponível. Desse modo, o argumento deduzido pelas defesas no sentido de que as participantes teriam agido de forma espontânea, por livre manifestação inspirada em motivos carnavalescos (ID 51035569), não possui o condão de elidir a ilicitude eleitoral.

O bem jurídico resguardado pelas normas proibitivas transcende a manifestação volitiva individual dos cidadãos ali presentes, alcançando a dimensão coletiva da dignidade de todas as mulheres e a integridade ética do debate eleitoral democrático, que não comporta a instrumentalização degradante do gênero feminino.

Ressalte-se que, conquanto o episódio não preencha os elementos do tipo penal específico de violência política de gênero previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, cuja incidência demanda direcionamento formal contra candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato para obstaculizar sua atuação, subsiste íntegro e manifesto o ilícito cível-eleitoral capitulado no art. 243, inciso X, do Código Eleitoral e no art. 22, inciso XII, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Nesse prisma, o controle jurisdicional do ato impõe a observância normas internacionais em vigor no país, destacando-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), bem como as diretrizes traçadas pelo Protocolo para Julgamento com



Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 492/2023), que exigem a pronta neutralização de práticas estruturais e estereótipos que reduzem a mulher a adorno cênico do espaço público (ID 51030247).

Outrossim, pela gravidade do tema e em se tratando de tutela inibitória destinada a prevenir a repetição de condutas ilícitas no curso do certame, revela-se plenamente justificada a confirmação da medida liminar deferida, preservando-se a cominação das astreintes em valor suficiente e adequado para desestimular novas infrações semelhantes até o término do período eleitoral.

Dessa forma, constatada a manifesta infringência ao art. 243, inciso X, do Código Eleitoral e ao art. 22, inciso XII, da Resolução TSE nº 23.610/2019, resta plenamente configurada a ilicitude da propaganda, impondo-se o acolhimento do pedido inibitório deduzido na petição inicial.

Ante o exposto:

a) **ACOLHO A PRELIMINAR** de ilegitimidade passiva arguida por Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto e, por conseguinte, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação a ele, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

b) **REJEITO** as preliminares arguidas pelos demais representados e, no mérito, julgo **PROCEDENTE** o pedido vertido na petição inicial para confirmar em definitivo a medida liminar concedida (ID 51030790), impondo à representada Coligação “**Unidos para Mudar a Bahia**” e ao litisconsorte passivo **Emerson Penalva Lopes dos Santos** a obrigação de **NÃO FAZER** fazer consistente em se absterem de repetir a propaganda irregular objeto da representação (mulheres seminuas ou com corpos pintados), em situações que depreciem a condição da mulher, como recurso ou adereço cênico em quaisquer atos de campanha eleitoral, sob pena de incidência de **multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, por ato de descumprimento e por responsável.

Salvador, 11 de setembro de 2026.

MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO
Relator

